Câmara Municipal de Bom Despa

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.681/97

OJETO DE Lei **N.** -65/

jeto: "Estabelece a proteção do pa
mônio Cultural de Bom Despacho
fundando ao disposto no artig
216 da Constituição Federal, au
o Poder Executivo a instituir o C
lho Municipal do Patrimônio Cultu
de Bom Despacho e dá outras
videências!"

tor: Prefeito Municipal - Haroldo Queiro

ntregue na Secretaria

- Outubro-97

Data do Vencimento ____/____/

Sujeito a 3 Discussõe

Aprovado 1ª 06/11/

Aprovado 2ª 06/11/

Aprovado 3ª 06/11/

PRESIDENTE

Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

a o Projeto é Exigida a Maioria _____

Proposição foi _____ Em ____/__

licado no Jornal _____, Nº _____, De ____/____/

aminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

IBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

omissão de _____ Em ____/____/____

omeio Relator o Vereador _____

ROTOCOLO:

esidente: _____ Em ____/____/____

elator: _____ Em ____/____/____

embro: _____ Em ____/____/____

arecer Entregue em _____ ____/____/____

omissão de _____ Em ____/____/____

omeio Relator o Vereador _____

ROTOCOLO:

esidente: _____ Em ____/____/____

elator: _____ Em ____/____/____

lembro: _____ Em ____/____/____

arecer entregue em _____ ____/____/____

RVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

__/____/____

_____
RUBRICA

__/____/____

_____
RUBRICA

DOS DE INFORMAÇÕES:

licitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

equerido ao _____ Em____/____/____. Ofício CM ____/____-____

ssunto:

bservações:

licitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

equerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

ssunto:

bservações:

SPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

Em 06/10/97 Às Comissões de L.J.O e J.R para devido parecer.

Rubrica

Em 06/11/97 Aprovado por unanimidade (art. 98. P. 7º RI).
1ª, 2ª e 3ª votações

Rubrica

Em ____/____/____

Rubrica

Em ____/____/____

Rubrica

Em ____/____/____

Rubrica

Em ____/____/____

Rubrica

Em ____/____/____

Rubrica

DECRETO Nº 2583 / 03

" TOMBA PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, em especial a Lei n.º1.681/97,

D E C R E T A,

Art. 1º Fica Tombado A PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL s/nº, Centro, Bom Despacho/MG.

Parágrafo Único - O tombamento do bem descrito no caput do artigo justifica-se pelo seu valor histórico.

Art. 2º Este bem cultural fica sujeito às diretrizes de proteção estabelecidas pela Lei 1681/97, não podendo ser destruído, mutilado ou sofrer intervenções sem prévia deliberação do conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Despacho e aprovação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARCO DE DOIS MIL E TRÊS (12/03/03).

GERALDO SIMÃO VAZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 053 / 03

Certifico para fins de comprovação que este (a) decreto foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 13/03/03 a / / . O referido é verdade e dou fé.
Bom Despacho, 13 / 03 / 03
Ass. do Servidor:
RG / Matrícula:

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

• *A Lei n. 8.394, de 30-12-1991, dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.*

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Seção III
DO DESPORTO

• *A Lei n. 8.672, de 6-7-1993, regulamentada pelo Decreto n. 981, de 11-11-1993, institui normas gerais sobre desportos.*

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 65/97

"Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Bom Despacho atendendo ao dispos
no Artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o C
selho Municipal do patrimônio Cultural de Bom Despacho e dá outras providências"

O POVO DO MUNICIPIO DE BOM DESPACHO, por seus representantes decretou e eu, em s
nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens cultura
de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de va
histórico, artístico, científico, tecnológico ou folclórico justifiquem o interes
público na sua preservação.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Pa
mônio Cultural de Bom Despacho, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com a
buições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município

Art. 3º- O conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bom Despacho será nomeado
o Prefeito Municipal, mediante indicaçoês, com mandato de 3 (três) anos e repres
tação equilibrada do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Parágrafo Único: o CMPC de Bom Despacho terá 12 (doze) membros e respectivos sup
tes com experiência cultural e conhecimentos numa das áreas de história, arqueolo
urbanismo, arquitetura, artes plásticas, educação, folclore, meio ambiente e lite
tura.

Art. 4º- A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se re
re o Artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo CMPC.

Parágrafo Único- O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artig
só poderá ser cancelado com anuência do CMPC.

Art. 5º- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, n
serem reparadas, pintadas ou restauradas sem prévia e expressa autorização especi
da prefeitura, fundamentada em parecer do CMPC, sob pena de multa de 50% (cinquen
por cento) do valor da obra.

Art. 6º- Sem prévia autorização do CMPC, não se poderá, na vizinhança da coisa to
da, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem afixar nela anú
os ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o ob
to, impondo-se, neste caso, multa de 50% do valor do mesmo objeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 7º- As penas previstas nos Artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuizo da ação penal correspondente.

Art. 8º- Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único- O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 9º- A alienação onerosa de bens tomados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições especificas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1997.

PRESIDENTE, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza sobrinho

SECRETARIO, Marcos Fidélis Campos

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 65/97

Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Bom Despacho atendendo ao disposto no Artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Despacho e dá outras providências.

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor histórico, artístico, científico, tecnológico ou folclórico justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Despacho, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art.3º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bom Despacho será nomeado pelo Prefeito Municipal, mediante indicações, com mandato de 3 (três) anos e representação equilibrada do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Paragráfo Único: O CMPC de Bom Despacho terá 12 (doze) membros e respectivos suplentes com experiência cultural e conhecimentos numa das áreas de história, arqueologia, urbanismo, arquitetura, artes plásticas, educação, folclore, meio ambiente e literatura.

PREFEITO DE B. DESPACHO HAROLDO QUEIROZ

GOVERNO DE
BOM DESPACHO
MG GENTE DE GENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM: 87/2000

PROJETO DE LEI Nº 65/03

Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Bom Despacho atendendo ao disposto no Artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Despacho e dá outras providências.

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor histórico, artístico, científico, tecnológico ou folclórico justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art.2º - Lei e o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Despacho, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art.3º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bom Despacho será nomeado pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, com mandato de 3 (três) anos e representação equilibrada do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Parágrafo Único. O CMPC de Bom Despacho terá 12 (doze) membros e respectivos suplentes com experiência cultural e conhecimentos numa das áreas de história, arqueologia, urbanismo, arquitetura, artes plásticas, educação, folclore, meio ambiente e literatura.

Art.4º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1°, cujo tombamento será homologado pelo CMPC;

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do CMPC;

Art. 5º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem serem reparadas, pintadas ou restauradas sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura,fundamentada em parecer do CMPC, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 6º - Sem prévia autorização do CMPC, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem afixar nela anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% do valor do mesmo objeto;

Art 7º - As penas previstas nos Artigos 4° e 5° serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art 8º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação;

Paragráfo Único - O beneficio da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art 9º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Muncipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM: 9/2009

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAROLDO QUEIROZ
Prefeito Municipal

JACINTO GUERRA
Secretário de Cultura, Artes e Turismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta foi entregue em cópia xerox, de seu teor de seus anexos, conforme se encontra no original.

Em consequência,

ADMINISTRAÇÃO

BOM DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL

RUA 7 DE SETEMBRO, 48 - CENTRO - TELEFAX: (037) 251-1988 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

Nº

Assunto PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 65/97

Serviço

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.
Nós das Comissoẽs, somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissoẽs, em 06-11-97

Carlos Roberto Contijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimaraẽs

Mauro Salviano da Silva

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

CGB/